

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 18/05/2010

ITEM 49

Processo: TC-1.836/026/08.
Prefeitura Municipal: Oriente.
Exercício: 2008.
Prefeito(s): Antônio Aparecido Mórís.
Acompanha(m): TC-001836/126/08.
Auditada por: UR-4 - DSF-I.
Auditoria atual: UR-4 - DSF-I.

O processo em pauta trata das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIENTE**, exercício de 2008.

A fiscalização "*in loco*" coube à **UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA UR-04** que, no relatório elaborado, especialmente quanto à sua conclusão, às fls. 46/48, observou irregularidades em alguns itens:

- *1- Planejamento e Execução Fiscal
- *2.1.2- Renúncia de Receitas
- *2.1.5- CIDE
- *2.2.1- Aplicação no Ensino
- *2.2.2- Outros Aspectos da Gestão da Despesa com Saúde
- *2.2.3- Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta
- *2.2.5- Outras Despesas
- *3.1.2- Recursos Examinados In Loco
- *4- Licitações
- *7.1- Quadro de Pessoal
- *9.1- Tesouraria
- *9.2- Almoxarifado
- *9.3- Patrimônio
- *14.1.2- Aumento da Taxa de Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato
- *14.2.2- Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial
- *14.2.3- Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios
- *15- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Notificado, o responsável ofereceu defesa às fls. 58/122 dos autos.

Quanto ao **item 1** alega que a LDO e LOA autorizam a possibilidade da efetivação durante a execução do orçamento, se assim houver a necessidade de adequação orçamentária. Logo, com autorização de tal limite, não infringiu o município nenhum dispositivo constitucional ou feriu norma prevista no direito financeiro.

Quanto ao **item 2.1** entende o Município que não houve afronta ao preceito estabelecido no artigo 14 da LC 101/2000, pois a matéria tratada em lei específica, enuncia tão e somente a intenção de deixar de penalizar na sua integralidade.

Quanto ao **item 2.1.5** alega que os serviços foram realizados no apoio de transporte para realização da construção de asfaltos em bairros do Município, o que já por sua vez caracteriza em aplicação em infraestrutura de transporte com previsibilidade no artigo 1º, III da Lei 10.336/01.

Quanto ao **item 2.2.1** alega que tais movimentações não comprometeram de forma substancial o resultado final quanto a sua aplicação do percentual exigido no ensino. Tais incorreções, já foram objeto de correção.

Quanto ao **item 2.2.2** alega que o município concentra a elaboração dos demonstrativos atinentes à aplicação dos recursos com saúde, junto ao setor geral de contabilidade. Porém, os responsáveis pela assinatura dos cheques emitidos para saldar os empenhamentos das despesas geral do município são restritos ao Chefe do Executivo e ao Diretor Financeiro do Município.

Quanto ao **item 2.2.3** esclarece que foi comprovadamente pago o precatório judicial em nome de Marli Queiroz de Oliveira.

Quanto ao **item 2.2.5** alega que todas as concessões de adiantamento de despesas de viagens são realizadas com estrita observância na Lei Municipal nº 1.314/94, que regulamenta a entrega da importância aos servidores municipais, sendo todos autuados, processados e encartados com os respectivos documentos comprobatórios.

Quanto ao **item 4** alega que no que remete ao quantitativo das licitações apontadas no relatório, não há relevância ou indicativo de preceito legal, do qual o Município foi enquadrado para suportar o ônus da reprovação.

Quanto ao **item 7** alega que por essa disposição expressa da Lei supracitada, o Município entende estar legalmente o mandamento infraconstitucional, portanto, não havendo nenhuma ilegalidade.

Quanto ao **item 9** alega que por si só tal irregularidade não pode levar a rejeição das contas.

Quanto ao **item 14.1.2** alega que não houve em hipótese alguma aumento salarial aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal desta Prefeitura no que diz respeito ao período eleitoral. Recolhimento de FGTS decorre do regime jurídico adotado pela municipalidade conforme Lei Municipal 376/90.

Quanto ao **item 14.2.1** alega que não houve qualquer ato irregular quanto à concessão ou readaptação de vantagens aos servidores municipais, no período que antecede o pleito eleitoral. (documento anexo)

Quanto ao **item 14.2.2** alega que no exercício de 2008, os valores foram inferiores aos três últimos exercícios.

Quanto ao item **14.2.3** alega que *tal distribuição gratuita de prêmios vem ocorrendo há muitos anos, devidamente autorizados por lei municipal.*

Quanto ao item **15** alega que *o Município não vem medindo esforços para cumprir todas as determinações deste Tribunal.*

Chamados para se manifestarem os Órgãos Técnicos da Casa (ATJ, Chefia e SDG), opinaram pela emissão de parecer **DESFAVORÁVEL**.

É O RELATÓRIO

VOTO.

As contas da Prefeitura Municipal de Oriente, relativas ao exercício de 2008, não estão em condições de merecer juízo de regularidade, a despeito dos argumentos apresentados.

O município se limitou em investir apenas **56,63%** dos recursos do Fundeb para melhoria do magistério, infringindo norma expressa do artigo 60, XII do ADCT. Razão que por si só já seria capaz de fulminar a boa ordem das contas aqui examinadas.

Ainda, contra a aprovação dessa contas, o Município não realizou o pagamento de precatórios judiciais. Apesar de o valor ser de R\$ 1.491,44, mesmo assim, não foi observado pela municipalidade. E dessa forma, contrariando norma Constitucional e jurisprudência já consolidada por este Tribunal.

Dessa forma, acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa Assessoria Técnica, Chefia e SDG, e voto pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** das contas em exame.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 18 de MAIO de 2010.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS